

**RESOLUÇÃO N.º 24/00**  
**DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000**

Dispõe sobre as condições de localização e operação de Usina de Asfalto.

O **CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE – CECMA**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista decisão do Colegiado nesta data , e

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 10 e os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da Lei Federal n.º 6.938, de 27 de abril de 1981, e em consonância com o art. 18 do regulamento dessa mesma Lei, constante do Decreto n.º 88.351, de 01 de junho de 1983.

**CONSIDERANDO** que as características de operação das Usinas de Asfalto, resultam em forte emissão de poluentes na atmosfera;

**CONSIDERANDO** que as disposições inadequadas da fuligem, concorrem de forma acentuada para o comprometimento dos recursos hídricos da superfície e qualidade ambiental;

**CONSIDERANDO** que mesmo quando locadas em áreas afastadas de zonas urbanas, têm sido constatados danos ambientais;

**R E S O L V E :**

**Art. 1º.** Fica proibida a instalação e a operação, mesmo em caráter experimental de usinas de asfalto, de propriedade de entidades públicas ou privadas, sem as Licenças Prévias previstas na Lei 2.181, de 12 de outubro de 1978, e na Lei Federal n.º 6.938, de 27 de abril de 1981, e seu Regulamento.

**Art. 2º.** Não serão concedidas pela ADEMA, às Usinas de Asfalto a Licença Prévia de que trata a Legislação vigente, sem que do projeto constem a instalação e a operação de sistemas de retenção de poluentes provenientes do funcionamento de cada equipamento poluidor, em consonância com a resolução n.º 03/90, do CONAMA, de 28 de junho de 1990.

**Art. 3º.** Não serão aprovados os projetos de instalação de Usinas de Asfalto a serem localizados nas proximidades de estações de tratamento de água, fontes de abastecimento de água potável ou cursos d'água enquadrados na classe I, reservas florestais, estações ecológicas e áreas de preservação permanente.

**Art. 4º.** A aprovação da localização das Usinas de Asfalto de que trata esta Resolução dependerá de manifestação favorável da ADEMA, e só será concedida mediante Parecer Técnico que evidencie a possibilidade de compatibilização da operação dos equipamentos de produção com critérios vigentes de proteção ambiental.

**Art. 5º.** Esta Resolução entrará em vigor com a sua publicação no Diário Oficial do Estado.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 30 de novembro de 2000.

**BENEDITO DE FIGUEIREDO**

Vice-Governador/ Presidente do CECMA